



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM ALTEROSA LTDA

CNPJ: 14.822.136/0002-72

PERÍODO: 18/10/2022 a 11/01/2023



LOCAL:

Fazenda Vargem Grande – Olhos D’água/MG

Fazenda Pé de Morro – Guaraciama/MG

ATIVIDADE:

CNAE: 0210-1/08 – produção de carvão vegetal – florestas plantadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

- EQUIPE	5
- DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO EMPREGADOR.....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA AÇÃO FISCAL.....	11
5. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.....	14
5.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.....	14
5.2. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.....	15
5.3. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.....	15
5.4. Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.....	16
6. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	17
6.1. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.....	17
6.2. Deixar de incluir no PGRTR a etapa de avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados.....	18
6.3. Deixar de incluir no PGRTR a etapa de implementação de medidas de prevenção, de acordo com a ordem de prioridade prevista na alínea "d" do subitem 31.3.3 da NR 31.....	19
6.4. Deixar de incluir no PGRTR a etapa de acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais.....	19
6.5. Deixar de incluir no PGRTR a etapa de investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.....	20
6.6. Desconsiderar a identificação dos perigos e/ou as necessidades e peculiaridades das atividades rurais no planejamento e/ou na execução de ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores ou de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.....	20



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 6.7. Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, os riscos químicos e/ou físicos e/ou biológicos e/ou de acidentes e/ou os aspectos ergonômicos, ou deixar de adotar os parâmetros estabelecidos pelos Anexos da Norma Regulamentadora nº 09 (NR 09) para avaliações dos perigos e/ou da exposição dos trabalhadores aos agentes físicos e/ou químicos e/ou os critérios para a prevenção dos riscos à saúde dos trabalhadores decorrentes das exposições ocupacionais. 21
- 6.8. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras. 22
- 6.9. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. 23
- 6.10. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores. 24
- 6.11. Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento. 26
- 6.12. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. 26
- 6.13. Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal. 27
- 6.14. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. 30
- 6.15. Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia. 31
- 6.16. Deixar de observar, nas atividades de montagem e desmontagem de pneumáticos das rodas que ofereçam riscos de acidentes, as recomendações do fabricante e/ou as condições estabelecidas no item 31.12.54 da NR 31. 32
- 6.17. Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região. 32
- 6.18. Deixar de constituir SESTR para estabelecimento que possua 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado, ou, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada, em que o somatório dos trabalhadores próprios



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

e contratados alcance o número mínimo previsto na NR 31 para a constituição do serviço.	33
6.19. Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derrigadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	33
6.20. Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	34
6.21. Manter vaso de pressão sem Relatórios de Inspeção, ou deixar de manter no estabelecimento Relatórios de Inspeção do vaso de pressão, ou manter Relatórios de Inspeção do vaso de pressão desatualizados.	34
6.22. Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	34
6.23. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	35
7. DAS DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES	36
8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	36
8.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo	41
9. CONCLUSÃO	42

ANEXOS

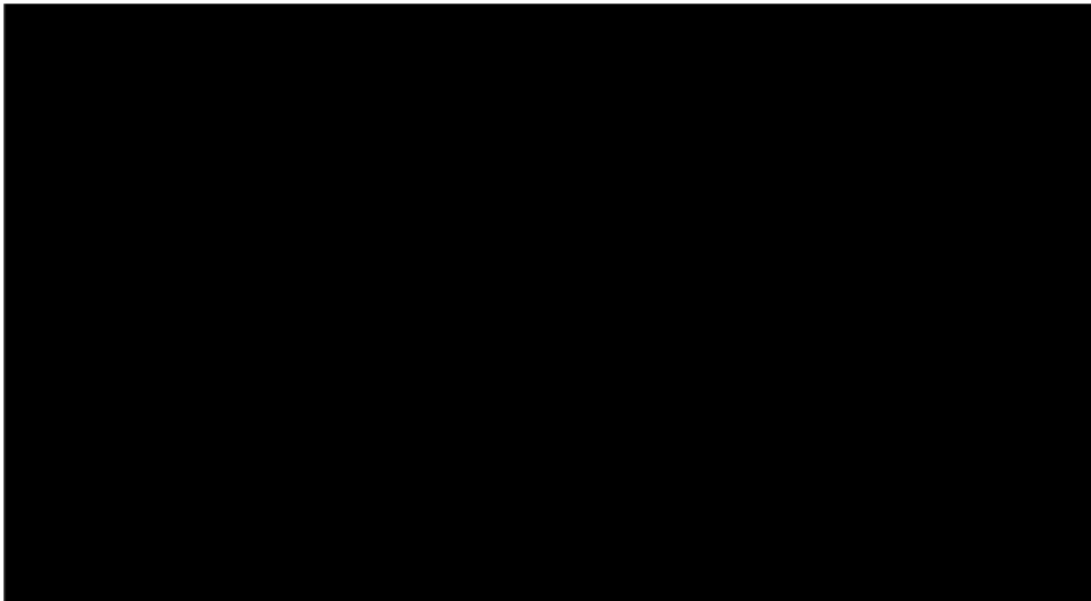
I – Relação de trabalhadores resgatados	46
II – Autos de Infração	48
III – Termo de Notificação de trabalho escravo	142
IV – Termo de Notificação (documentos) Alterosa	144
V – Termo de Notificação Vallourec Tubes do Brasil Ltda	146
VI – Contrato de arrendamento entre Vallourec e Transportes e Terraplanagem Alterosa	148
VII – Ata de reunião entre empresa e MPT e AFT	162
VIII – Termos de declaração	165
IX – Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho	181
X - Guias de Seguro-desemprego	209
XI – Termo de Ajustamento de Conduta MPT	226



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. **IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Empregador: TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM ALTEROSA LTDA

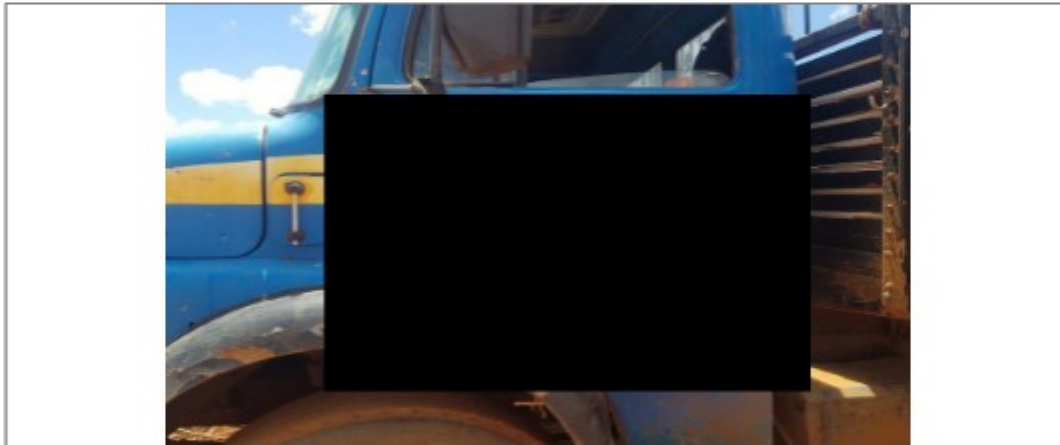
CNPJ: 14.822.136/0002-72

ENDEREÇO:

FAZ GRANJAS REUNIDAS DO NORTE - ESTRADA DE SAO NORBERTO –
KM 30 – ZONA RURAL
BOCAIÚVA - MG
CEP 39.390-000

Atividade fiscalizada

CNAE: 0210-1/08 – produção de carvão vegetal – florestas plantadas





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	86
Registrados durante ação fiscal	16
Empregados em condição análoga à de escravo	14
Resgatados - total	14
Mulheres registradas durante a ação fiscal	1
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado	14
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	RS 54.648,46
Valor líquido recebido	RS 53.064,60
FGTS/CS recolhido sob ação fiscal	RS 12.431,34
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	RS 68.000,00
Valor Danos Morais Coletivos	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	28
Termos de Apreensão de documentos	-
Termos de Interdição Lavrados	-
Termos de Suspensão de Interdição	-
Prisões efetuadas	-
Número de CTPS Emitidas	-
Constatado tráfico de pessoas	Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	224263498	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	224265571	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
3	224265598	1318276	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
4	224265687	1318292	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de implementação de medidas de prevenção, de acordo com a ordem de prioridade prevista na alínea "d" do subitem 31.3.3 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5	224265768	1318306	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais.	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT
6	224265776	1318314	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	224265792	1318330	Desconsiderar a identificação dos perigos e/ou as necessidades e peculiaridades das atividades rurais no planejamento e/ou na execução de ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores ou de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	224265814	1318250	Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, os riscos químicos e/ou físicos e/ou biológicos e/ou de acidentes e/ou os aspectos ergonômicos, ou deixar de adotar os parâmetros estabelecidos pelos Anexos da Norma Regulamentadora nº 09 (NR 09) para avaliações dos perigos e/ou da	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.2 e 31.3.3.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			exposição dos trabalhadores aos agentes físicos e/ou químicos e/ou os critérios para a prevenção dos riscos à saúde dos trabalhadores decorrentes das exposições ocupacionais.	
9	224265903	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	224265911	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	224265920	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	224265938	1318527	Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
13	224265962	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
14	224265971	1318683	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15	224265989	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	224266039	1319264	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	
17	224266047	1319493	Deixar de observar, nas atividades de montagem e desmontagem de pneumáticos das rodas que ofereçam riscos de acidentes, as recomendações do fabricante e/ou as condições estabelecidas no item 31.12.54 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.54, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
18	224266055	2310180	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
19	224266063	1318411	Deixar de constituir SESTR para estabelecimento que possua 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado, ou, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada, em que o somatório dos trabalhadores próprios e contratados alcance o número mínimo previsto na NR 31 para a constituição do serviço.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.6 e 31.4.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
20	224266080	1319442	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
21	224266098	1319590	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
22	224266101	2133890	Manter vaso de pressão sem Relatórios de Inspeção, ou deixar de manter no estabelecimento Relatórios de Inspeção do vaso de pressão, ou manter Relatórios de Inspeção do vaso de pressão desatualizados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.1.6, alínea "d", da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.082/2018.
23	224269542	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
24	224269577	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
25	224271032	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
26	224271075	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
27	224271296	0021830	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso I e art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.
28	224272659	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. DA AÇÃO FISCAL

A fiscalização foi iniciada em 18/10/2022, sendo realizada pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT/MTP, com apoio da equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, com a participação da Procuradoria Regional do Trabalho de Minas Gerais e apoio da Polícia Rodoviária Federal.

Foram objeto de inspeção duas carvoarias e uma frente de trabalho de corte, carregamento e transporte de eucalipto, todas de responsabilidade da autuada, a primeira carvoaria localizada na Fazenda Vargem Grande, município de Olhos D'água/MG, com uma bateria de 74 fornos de queima de carvão, coordenadas geográficas 17°19'46.5"S, 43°46'54.9"W; a segunda carvoaria localizada na Fazenda Pé do Morro, município de Guaraciama/MG, com 50 fornos em funcionamento, coordenadas geográficas 17°08'08"S, 43°37'16"W. A frente de trabalho de corte e carregamento de eucalipto fiscalizada estava localizada na Fazenda Corredor, de propriedade da empresa Vallourec Tubos do Brasil Ltda., CNPJ 17.170.150/0001/46, na zona rural de Bocaiúva/MG, coordenadas geográficas 17°19'28"S, 43°50'58".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



1ª carvoaria

Apurou-se que o carvão era destinado a empresas siderúrgicas, produtoras de ferro gusa, matéria prima para produção de aço. Foram alcançados 86 (oitenta e seis) trabalhadores laborando no carvoejamento, corte e transporte de madeira, sendo que 16 (dezesesseis) trabalhadores estavam sem o devido registro, dentre eles 1 (uma) mulher, que trabalhava no escritório, em atividade administrativa da empresa.

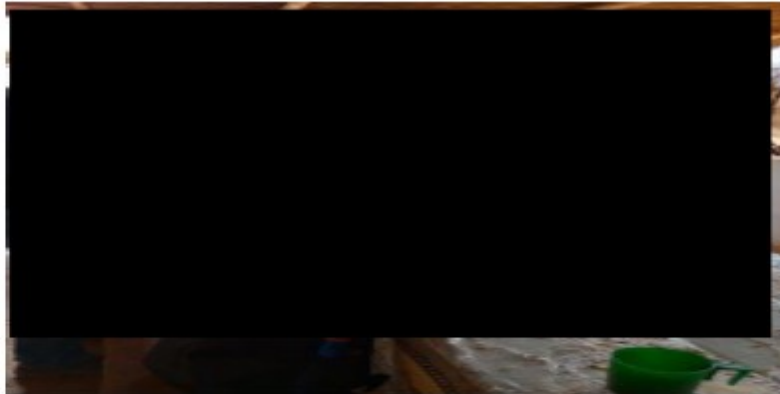
A produção de carvão era organizada a partir da compra de madeira pela autuada da empresa Vallourec Tubos do Brasil Ltda., sendo esta relação comercial regulada por contrato de compra e venda de madeira e arrendamento das áreas do corte de madeira de propriedade da empresa Vallourec. As carvoarias, por sua vez, ficavam localizadas em pequenas áreas arrendadas pela autuada, limítrofes às áreas de cultivo de eucalipto da Vallourec.

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os empregados encontrados nas carvoarias estavam registrados em duas empresas, sendo elas: Empresa 1: [REDAÇÃO] CNPJ 42.183.142/0002-62; Empresa 2: Transportes e Terraplenagem Alterosa Ltda, CNPJ 14.822.136/0001-91 e sua filial de CNPJ 14.822.136/0002-72. Após análise documental e entrevistas com o empregador e seus prepostos a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu tratar-se de grupo econômico, elegendo a filial da empresa Alterosa (14.822.136/0002-72) para autuação, pois neste CNPJ estavam registrados a maioria dos trabalhadores e é o que consta nos contratos de compra e venda de madeira com a Vallourec.

Após inspeção nas frentes de trabalho e nos alojamentos, análise documental e entrevistas com os trabalhadores, intermediador de mão de obra, empregador e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 14 (quatorze) trabalhadores estavam submetidos à condição análoga à de escravo, conforme minuciosamente descrito no presente relatório e nos autos de infração lavrados contra a empresa no curso da ação fiscal, notificando o empregador para afastá-los imediatamente do trabalho e para providenciar o pagamento de seus direitos trabalhistas de acordo com o tempo de atividade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Reunião da equipe de fiscalização

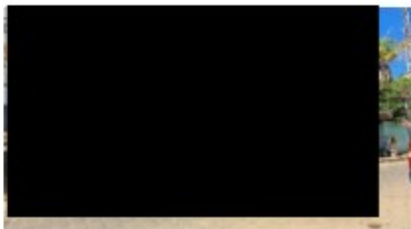


2ª carvoaria



Frente de corte

Como consequência dessa notificação, foram feitas reuniões na sede da empresa em Bocaiúva/MG, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na qual foram informadas e esclarecidas as verbas e valores aos quais os trabalhadores teriam direito a receber, sendo agendada a data para pagamento, realizado em 25/10/2022, com acompanhamento da equipe de fiscalização, na Agência do Trabalho e na sede do Sindicato dos Comerciantes, cujos endereços são contíguos, em Bocaiúva. Além do pagamento das verbas rescisórias, foram estabelecidos valores de indenização por danos morais individuais, conforme Termo de Ajustamento de Conduta proposto pela Procuradoria do Trabalho, em razão da situação degradante a que foram submetidos os trabalhadores, com prazo para pagamento de até 90 dias mediante depósito na conta bancária de cada empregado.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A empresa Vallourec Tubes foi notificada para comparecer na Gerência do Trabalho em Montes Claros/MG para prestar esclarecimentos sobre o contrato com a empresa Transportes Alterosa e a fim de ser informada sobre a situação encontrada nas carvoarias.

5. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

5.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Dezesseis trabalhadores estavam exercendo suas atividades no empreendimento sem o devido registro. Suas funções eram de forneiro, carbonizador, ajudante, motorista, operador de motosserra, apontador e auxiliar administrativo. A irregularidade foi constatada através de entrevistas com os empregados, realizadas nos locais de trabalho (carvoarias, frentes de corte e escritório da empresa) e confirmada por meio de consulta ao sistema eSocial (a empresa é optante pelo registro eletrônico de empregados). Ressalte-se que o sócio administrador da empresa sequer contestou a irregularidade, por ocasião das entrevistas realizadas com o mesmo.

O trabalho exercido sem a devida formalização do vínculo de emprego traz consequências danosas para o trabalhador, que fica prejudicado em seus direitos previdenciários - de amparo social, em caso de qualquer infortúnio que o impeça de trabalhar, e de aposentadoria, pelo tempo perdido sem o registro de seu labor - e fundiários, pois sem os recolhimentos do FGTS para sua conta vinculada na CAIXA, o obreiro fica privado de recorrer a essa poupança para abatimento ou quitação de prestações para aquisição de casa própria e para outras situações previstas na legislação. Tampouco poderá recorrer a esse fundo em caso de dispensa imotivada, além de não contar com o depósito da multa rescisória, devido pelo empregador nessa hipótese. O tempo sem "carteira assinada" prejudica também o trabalhador na correta contagem de tempo para aquisição de férias e para recebimento do 13º salário, seja de forma integral ou proporcional, em caso de acerto rescisório.

Há outros prejuízos indiretos, que alcançam a coletividade dos trabalhadores e a própria sociedade. A empresa rural que não registra seus empregados (ou parte deles) pode ficar desobrigada, por exemplo, de fazer o controle de jornada, de constituir CIPA ou de contratar SESTR, que são obrigações relacionadas a uma determinada quantidade mínima de trabalhadores, de acordo com seus respectivos normativos, e que são medidas protetivas contra acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho.

Além da falta de registro, constatou-se que três empregados iniciaram suas atividades na empresa recebendo parcelas de seguro desemprego, o que constitui infração específica, objeto de lavratura do auto correspondente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Esclareça-se, por fim, que a regularização do registro dos trabalhadores no curso da ação fiscal, verificada através de consulta ao sistema eSocial, não suprime a infração, constatada por ocasião da fiscalização no local de trabalho.

5.2. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Nas entrevistas realizadas com os trabalhadores, houve diversos relatos sobre o valor da remuneração dos trabalhadores, sendo que uma grande parte recebia por produção e outros por salário fixo mensal. Os trabalhadores das carvoarias e do corte eram remunerados por produção, sendo fixo o salário dos carbonizadores e encarregados.

Verificada a documentação, constatou-se o pagamento de salário fixo para todos os trabalhadores, quase sempre no valor de R\$ 1.245,77. Entretanto, em entrevista para a Auditoria Fiscal do Trabalho, ficou registrado a termo que todos os trabalhadores da produção das carvoarias recebiam pagamento por fora do que constava nos contracheques, burlando assim os encargos sociais.

██████████ encarregado, declarou receber mensalmente R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sendo que nos contracheques de 07 a 09/2022 houve a assinatura do empregado como tendo recebido apenas R\$ 1.245,77 (bruto) e R\$ 1.151,84 (líquido); ██████████ operador de motosserra, assinou recibo de R\$ 1.245,77, mas foi informado para a Auditoria Fiscal do Trabalho que por esta função, em média, pagava-se R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); ██████████ carbonizador, contracheque assinado na competência 08/2022 no valor de R\$ 1.245,77, mais o salário família, por 30 dias de trabalho, sendo o líquido de R\$ 1.208,31, mas declarou receber mensalmente líquido R\$ 2.000,00, mais o salário-família.

O pagamento por fora tem grande impacto positivo para o empregador, pois reduz suas contribuições com os encargos sociais, mas extremamente perverso com os trabalhadores que perdem o recolhimento do FGTS, além da contribuição previdenciária não espelhar fidedignamente sua remuneração, com repercussões em afastamentos temporários ou permanentes, diminuindo sua aposentadoria e valores a receber de seguro-desemprego.

5.3. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

Não havia anotação da jornada de trabalho pelos empregados na carvoaria, seja daqueles que trabalhavam próximos aos fornos, seja dos que faziam o corte e carregamento da lenha. Havia somente uma planilha mensal na qual o apontador, Sr. ██████████ anotava a presença ou falta dos empregados em cada dia de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Embora tivesse mais de trinta trabalhadores, incluindo os que estavam sem registro, na carvoaria localizada na fazenda Vargem Grande, a empresa não implementou o controle de jornada para os trabalhadores, irregularidade que abre portas para a prática de outras infrações correlacionadas, a exemplo da não concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação, trabalho aos domingos e realização de horas extraordinárias sem remuneração e além do limite legal.

A título de orientação, ressalta-se que o controle de jornada de trabalho para ser válido deve atender a alguns preceitos mínimos, quais sejam: bilateralidade na produção dos registros diários de entrada e saída, uma vez que somente são válidos os registros realizados pelo próprio trabalhador, não se aceitando registros feitos por prepostos do empregador, como no caso dos chamados "apontadores" ou encarregados; imediatividade das marcações, que exige que cada anotação seja feita no exato momento da entrada ou saída do trabalhador, não se aceitando registros de ponto realizados posteriormente; veracidade, com aposição do horário exato de entrada e saída, não se aceitando arredondamentos como "ponto britânico" ou marcação pré-assinalada de horários, salvo as exceções legais; depósito obrigatório pelo empregador da documentação produzida pelo sistema de ponto; e obrigatoriedade de apresentação da documentação produzida pelo sistema à Fiscalização Trabalhista e, em caso de processo, ao Poder Judiciário.

5.4. Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.

Três trabalhadores, dos dezesseis encontrados sem registro, estavam recebendo parcelas de seguro desemprego. O artigo 18, em seu inciso I, e o artigo 144, da Portaria 671/2021, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, estabelecem que os registros relativos a admissões para fins de pagamento de seguro desemprego deverão ser prestados até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador (CPF e outros dados) através do sistema eSocial.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A ausência da informação no prazo legal configura fraude ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, possibilitando a percepção indevida do benefício do seguro-desemprego, conforme demonstram os relatórios anexos, pelos trabalhadores

Suas admissões foram feitas sob ação fiscal e de forma retroativa, respectivamente em 17/10/2022, 06/06/2022 e 01/08/2022, por determinação da equipe de fiscalização.

6. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

DA GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES

Foi disponibilizado para a auditoria do trabalho um Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, elaborado pelo Sr. [REDACTED] engenheiro de segurança do trabalho, profissional inscrito no [REDACTED]. O documento é datado 15/01/2022 e é apresentado em 42 páginas. Analisando o seu conteúdo, constatou-se que até a página 19 contém aspectos teóricos, generalidades sobre segurança e saúde e informações constantes da própria legislação. Da página 20 até a de n.º 38, há planilhas de avaliação dos riscos ambientais com análise incompleta dos riscos ambientais existentes nas atividades (não foram realizadas avaliações quantitativas dos riscos quantificáveis como ruído, vibração e calor). Na pág. 39, há um plano de ação, seguindo-se a conclusão, assinaturas e datas até a pág. 42. Nessas últimas páginas, são citadas ações coletivas e administrativas, as quais são apenas lembradas, porém não são incluídas nas ações previstas pelo programa. No plano de ação (pag. 39), não há previsão de qualquer ação de interferência nos processos produtivos para aprimoramento da segurança e saúde, tampouco ações de proteção coletiva, administrativa ou de organização de trabalho. O elaborador do documento não relata a existência de uma borracharia na primeira unidade de produção onde há um compressor de ar com polias de transmissão de força expostas sem qualquer proteção e de um vaso de pressão sem as devidas inspeções periódicas com risco de explosão.

O documento é francamente insuficiente para nortear uma política de segurança e saúde na atividade empresarial em curso, não acrescenta nenhuma contribuição para a melhoria da segurança e saúde e não atende as exigências legais da NR 31, sendo considerado pela auditoria do trabalho como um programa de baixa qualidade técnica.

6.1 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

A potabilidade da água disponível para ingestão e preparo de alimentos não pode ser atestada (apesar de notificado, o empregador não apresentou laudos que atestem a potabilidade da água consumida pelos trabalhadores). A água utilizada nas duas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

unidades de produção provinha de poços artesianos e era retirada de torneiras sem qualquer tratamento ou filtragem. Pode-se supor que a água proveniente dos lençóis freáticos seja de boa qualidade para consumo humano. Entretanto são necessárias duas ponderações importantes: nas proximidades das plantas de carbonização há plantação de eucalipto, floresta plantada onde são utilizados agrotóxicos e formicidas (a formiga é um inseto muito temido nessas plantações e há utilização de doses relevantes do veneno). Os venenos se infiltram no solo, especialmente por ocasião das chuvas e contamina o lençol freático. Outro aspecto a ser considerado é o fato de que todos os subprodutos resultantes da queima de biomassa (madeira) são ácidos, especialmente o ácido pirolenhoso e o alcatrão, dentre outros. Esses elementos tóxicos também se infiltram na terra e contaminam os lençóis freáticos. Ingerir água com pH ácido pode provocar distúrbios em vários sistemas do organismo humano com alteração do metabolismo. Toda água obtida em locais próximos a plantações de eucaliptos e carvoarias deve passar por rigorosa análise de potabilidade, tratamento e filtragem, sendo preferencialmente indicada a utilização de filtros com purificadores de água. Trata-se de uma situação que impede o trabalhador de ter acesso a uma condição básica de saúde, a água com garantia de potabilidade.

6.2 Deixar de incluir no PGRTR a etapa de avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados.

O empregador rural providenciou a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR sem incluir na sua estrutura a etapa de avaliação dos riscos ocupacionais.

Somente foram avaliados os riscos que podem ser descritos de forma qualitativa. O PGRTR tem data de 15/01/2022 e nessa data não foram quantificados os riscos quantificáveis como o ruído, a vibração localizada e de corpo inteiro e o calor (IBUTG). Ainda assim, de forma tecnicamente incorreta, registrou no programa um plano de ação (pág.39) sem conhecer a real gravidade ou intensidade dos riscos. Nesse plano de ação prevê avaliação quantitativa dos riscos para julho de 2022. A ação fiscal foi realizada em outubro de 2022 e até aquele momento os riscos não foram quantificados e nenhuma medida de proteção coletiva, administrativa ou de organização do trabalho foi efetivamente prevista ou implementada. Até mesmo a proteção respiratória, através da utilização de equipamentos de proteção individual, não foi efetivamente implantada, mantendo os trabalhadores expostos a riscos de natureza química (aerodispersóides com potencial cancerígeno) sem nenhuma proteção.

Dessa forma, o empregador deixou de zelar pela segurança, saúde e integridade física dos trabalhadores. Um pequeno detalhe que chama a atenção do observador mais atento é que o PGRTR (encadernado) não possuía qualquer sinal de manuseio, nove meses após a sua elaboração, fato que sugere a sua permanência em uma gaveta do escritório na cidade de Bocaiúva sem que tivesse sido utilizado para orientar a execução de medidas de prevenção numa atividade com riscos graves de acidentes e de patologias relacionadas ao trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6.3 Deixar de incluir no PGRTR a etapa de implementação de medidas de prevenção, de acordo com a ordem de prioridade prevista na alínea "d" do subitem 31.3.3 da NR 31.

O empregador rural apresentou Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR - com medidas preventivas em desacordo com a ordem de prioridade prevista na NR 31.

Essa ordem de prioridade prevê:

- I – Eliminação dos fatores de risco;
- II – Minimização e controle de riscos com a adoção de medidas de proteção coletiva;
- III – Minimização e controle de riscos com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho;
- IV – Adoção de medidas de proteção individual.

Verifica-se então que a prioridade primeira é a eliminação do risco. Se não for possível a sua total eliminação, deve-se implantar medidas de proteção COLETIVA. Medidas administrativas ou de organização do trabalho vêm em seguida ou associadas com as medidas de proteção coletiva. Por fim, se ainda assim persistir algum risco ou enquanto estiverem sendo implantadas as medidas de proteção coletiva, impõe-se o uso dos equipamentos de proteção individual – EPI.

Conforme se observa, a utilização dos EPI é a última das medidas preventivas na ordem de prioridade, tanto de ponto de vista técnico quanto do ponto de vista legal. Contudo, o PGRTR da empresa não segue a ordem de prioridade acima descrita. Ao contrário disso, aponta o uso de EPI como a única medida de proteção e desconsidera as demais.

6.4 Deixar de incluir no PGRTR a etapa de acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais.

O empregador rural apresentou Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR sem incluir a etapa de acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais.

Verificou-se que o PGRTR, elaborado por engenheiro de segurança, não adota medidas efetivas de controle dos riscos de acordo com a prioridade prevista na NR 31, nem mesmo chega a avaliar quantitativamente os riscos para conhecer a intensidade dos mesmos. Sem avaliar os riscos adequadamente e sem propor medidas efetivas de prevenção, não há como acompanhar o controle dos riscos, que sequer são conhecidos no seu inteiro teor.



6.5 Deixar de incluir no PGRTR a etapa de investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

O empregador rural apresentou Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR sem incluir a etapa de investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

Trata-se, portanto de um programa incompleto. A etapa de investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais é pedagógico e indica rumos a serem seguidos na prevenção dessas ocorrências.

Nesse caso, o programa fica amputado nesse quesito e certamente não trilhará os rumos adequados na prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

6.6 Desconsiderar a identificação dos perigos e/ou as necessidades e peculiaridades das atividades rurais no planejamento e/ou na execução de ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores ou de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.

O empregador rural apresentou Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR sem considerar a correta identificação dos riscos, a sua intensidade e as consequências da exposição.

As medidas supostamente preventivas, contidas em plano de ação (pág.39) do PGRTR, desconsideram todos os riscos e não preveem a adoção de medidas de proteção coletiva.

Os riscos ocupacionais existentes nas atividades sequer são avaliados de forma integral. Não são identificados riscos importantes que existem na atividade como, por exemplo, a exposição dos trabalhadores da planta de carbonização aos aerodispersóides carcinogênicos contidos nos particulados finos, e nenhuma ação efetiva é prevista para atuar em riscos físicos como o ruído e a vibração, tanto a vibração de corpo inteiro quanto à vibração localizada a que ficam expostos os trabalhadores que operam máquinas e equipamentos.

Os trabalhadores da empresa ficam completamente vulneráveis às situações de risco existentes e há enorme risco da ocorrência de patologias relacionadas ao trabalho como as doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT, às lesões dos feixes neurovasculares dos membros superiores em função da vibração localizada e ao desenvolvimento do câncer em função da exposição a agentes cancerígenos na planta de carbonização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6.7 Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, os riscos químicos e/ou físicos e/ou biológicos e/ou de acidentes e/ou os aspectos ergonômicos, ou deixar de adotar os parâmetros estabelecidos pelos Anexos da Norma Regulamentadora nº 09 (NR 09) para avaliações dos perigos e/ou da exposição dos trabalhadores aos agentes físicos e/ou químicos e/ou os critérios para a prevenção dos riscos à saúde dos trabalhadores decorrentes das exposições ocupacionais.

DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

Riscos físicos: ruído de máquinas e equipamentos, tais como tratores, motosserras, caminhões e outros, calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão após a queima, radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto, vibração de corpo inteiro proveniente do funcionamento de veículos (tratores e caminhões) e vibração localizada durante a utilização de motosserras.

Riscos químicos: poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos, poeiras de carvão, gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico e de alto risco para a saúde dos trabalhadores expostos, particulados finos em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer. Gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica) e em oficinas de manutenção localizada na primeira unidade de produção.



Riscos ergonômicos: levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. Torna-se conveniente ressaltar que todas as atividades de transporte de madeira da área florestal para a planta da carvoaria, em carretas de tratores e carrocerias de caminhão é realizada manualmente (o carregamento e descarregamento das carretas de trator e dos caminhões). Os trabalhadores envolvidos nessas atividades



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

movimentam toneladas de peso para o enchimento dos veículos transportadores e na sua descarga próxima dos fornos. No enchimento de um forno o forneiro encarregado da tarefa movimenta até 7.000 kg em toras de madeira, muitas vezes assumindo posturas prejudiciais ao sistema osteomuscular para arrumação da carga no interior dos fornos, já que a madeira deve ser acondicionada de forma adequada sem deixar espaços vazios o que implica na separação das toras, seu transporte para o interior do forno e sua arrumação para uma melhor qualidade do carvão. Segundo informações colhidas junto aos trabalhadores, são preparados para carbonização 08 a 10 fornos por dia.

Riscos de acidentes: picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), quedas no mesmo nível ou de níveis diferentes que possam resultar em ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por equipamentos com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos. Próximas à planta de carbonização foram encontradas uma pequena oficina mecânica e uma borracharia, onde havia um compressor e um vaso de pressão, equipamento que pode eventualmente explodir, se não for adequadamente monitorado e submetido a inspeções periódicas. No compressor de ar uma polia de transmissão de força sem qualquer proteção e ausência de "gaiola" para enchimento de pneus, situação também passível da ocorrência de acidentes.

6.8 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.

O empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados em atividade, sob seu comando.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes tais como quedas, cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões. O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação. Por isso, todo trabalhador rural, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano.

Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores aos serviços de saúde para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

6.9 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Na primeira unidade visitada, Fazenda Corredor/Vargem Grande, foi exibido para verificação um pequeno Kit de primeiros socorros, com alguns comprimidos analgésicos e anti-inflamatórios, um pacote de gazes e um frasco de água oxigenada. A caixa de primeiros socorros, pelo seu conteúdo é francamente inadequada e insuficiente para a atividade realizada e não havia nenhuma pessoa com treinamento para ministrar os primeiros socorros. O principal conteúdo da caixa, com muitos itens, são os analgésicos, situação explicável pela exposição ao monóxido de carbono sem proteção, que produz cefaleias intensas (dores de cabeça) e pelos riscos de natureza ergonômica como grandes esforços físicos, levantamento e transporte manual de materiais, que suscitam muitas dores musculares incluindo muitas lombalgias e dores nos membros superiores. Embora haja grande probabilidade da ocorrência de ferimentos com cortes, lacerações, contusões e até fraturas, o material encontrado na caixa não é suficiente para a realização de curativos ou imobilizações temporárias até a condução do acidentado a uma unidade de atendimento médico.

Na segunda unidade de produção de carvão (Fazenda Pê do Morro) não havia material para a prestação de primeiros socorros e nenhuma pessoa treinada para prestação de primeiros socorros.

O tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, possibilita a ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

A exposição a determinados tipos de riscos como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou as poeiras, podem ocasionar situações orgânicas que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas presentes.

Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantido no estabelecimento rural o material necessário à prestação dos primeiros socorros sob os cuidados de pessoa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

treinada para esse fim, fato que pode constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.

6.10 Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

DA ERGONOMIA

Toda a carga de toras de madeira que são transportadas das florestas plantadas para a planta de carbonização é manipulada manualmente por trabalhadores rurais. As toras de madeira são colocadas em carretas puxadas por tratores e em caminhões que fazem o transporte são movimentadas de forma manual por esses trabalhadores. Trata-se do levantamento e transporte manual de cargas, o que significa toneladas de material movimentadas por mãos humanas. O enchimento de um forno de carvoejamento pode chegar a movimentar 7 toneladas em toras de madeira. No caso em questão, eram alimentados 74 fornos em uma das carvoarias e 50 fornos na outra unidade. Toda a movimentação dessas cargas, que somam centenas de toneladas de madeira, era executada manualmente e ajustada no interior dos fornos, o que exige trabalho em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético. O trabalho é repetitivo e com alto potencial para o desenvolvimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. Mesmo numa situação dessa dimensão, o PGRTR apresentado reconhece como risco ergonômico apenas a postura de pé durante muito tempo, uma grave omissão. Nenhuma ação para minimizar os riscos decorrentes dessa atividade está prevista no programa preventivo.

O médico do trabalho, diante dessa situação, realiza apenas exames rotineiros e emite Atestados de Saúde Ocupacional – ASO, sem prestar assistência quando o trabalhador apresenta queixas de qualquer natureza. Os trabalhadores lesados pelo grande esforço físico acabam procurando postos de saúde pública, onde os casos não são reconhecidos como doenças relacionadas ao trabalho e acabam sendo afastados do trabalho e encaminhados à Previdência Social onde vão receber auxílio-doença, com prejuízos materiais além dos distúrbios permanentes da saúde, por vezes incapacitantes. Como o médico do trabalho não estuda o absenteísmo e não realiza estudos estatísticos, nenhuma doença relacionada ao trabalho é contabilizada nos documentos da empresa, embora existam meios de reconhecer os riscos, formas de minimizá-los com ações preventivas. Nada disso, entretanto, foi providenciado pela empresa, deixando os trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

O empregador rural deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho, DORT.

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é intenso, entre outras.

Pudemos observar, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, atividades repetitivas, esforço físico intenso no levantamento e transporte manual de materiais entre outros riscos ergonômicos relevantes.

A situação e a relação com os riscos ergonômicos nas unidades de carbonização são relevantes e quase sempre desconsideradas pelo empregador e até pelos médicos que prestam assistência aos trabalhadores.

Toda a carga de toras de madeira que é transportada das florestas plantadas para a planta de carbonização é manipulada manualmente por trabalhadores rurais. As toras de madeira são colocadas em carretas puxadas por tratores e em caminhões (cargas que chegam a 4 metros de altura) que fazem o transporte são movimentadas de forma manual por esses trabalhadores. Trata-se do levantamento, transporte manual e descarga de materiais o que significa toneladas de material movimentadas por mãos humanas. O enchimento de um forno de carvoejamento pode chegar a movimentar 7 toneladas em toras de madeira. No caso em questão são alimentados 74 fornos em uma das carvoarias e 50 na outra unidade. Toda a movimentação dessas cargas, que somam centenas de toneladas de madeira é executada manualmente e ajustada no interior dos fornos o que exige trabalho em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético. O trabalho é repetitivo e com alto potencial para o desenvolvimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. Numa situação dessa dimensão o PGRTR reconhece como risco ergonômico apenas a postura de pé durante longos períodos, uma grave omissão e nenhuma ação para minimizar os riscos decorrentes dessa atividade está prevista no programa preventivo. O médico do trabalho, apesar dos fatos descritos que são relevantes, realiza apenas exames rotineiros e emite Atestados de Saúde Ocupacional – ASO não prestando assistência quando o trabalhador apresenta queixas de qualquer natureza. Os trabalhadores lesados pelo grande esforço físico acabam procurando postos de saúde pública onde os casos não são reconhecidos como doenças relacionadas ao trabalho e acabam sendo afastados do trabalho e encaminhados à Previdência Social onde vão receber auxílio doença, com prejuízos materiais além dos distúrbios permanentes da saúde, por vezes incapacitantes. Como o médico do trabalho não estuda o absenteísmo e não realiza estudos estatísticos, nenhuma doença relacionada ao trabalho é contabilizada nos documentos da empresa. Trata-se de uma situação degradante, uma vez que os trabalhadores adoecem sob os olhares complacentes do empregador e dos profissionais da área de segurança e saúde, os quais não prestam a assistência devida aos trabalhadores, não estudam o absenteísmo e não produzem as estatísticas necessárias para o planejamento da assistência médica, ainda que o médico elabore e coordene um PCMSO e se sabe que há meios de reconhecer os riscos, há formas de minimização dos mesmos com ações preventivas, porém nada disso é



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

colocado em prática, deixando os trabalhadores muito vulneráveis ao desenvolvimento de patologias que podem ser graves e incapacitantes.

Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET é dispensável e a avaliação inicial cabe ao profissional de saúde encarregado do acompanhamento da saúde dos trabalhadores.

Entretanto, verificamos que o médico do trabalho responsável pelo acompanhamento dos trabalhadores não realizou uma avaliação ergonômica preliminar e não existe nenhuma ação prevista ou adotada para a prevenção de doenças osteomusculares, situação bastante desfavorável à saúde individual e coletiva dos trabalhadores envolvidos.

6.11 Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.

A legislação de segurança e saúde em vigor para as atividades rurais determina que essa comissão interna seja organizada quando o empregador mantiver 20 ou mais empregados contratados por prazo indeterminado, o que ocorre na situação presente sob verificação na ação fiscal em curso.

A comissão interna em foco é muito importante, pois deve discutir as questões relacionadas à segurança e à saúde no trabalho rural e orientar o empregador na tomada de decisões relativas à segurança e saúde no trabalho rural, agindo sob a ótica do trabalhador, conhecedor que é das questões práticas relacionadas ao seu labor no campo, além de analisar os acidentes ocorridos apresentando propostas para evitar a repetição dos mesmos.

Entretanto, o empregador não providenciou a organização da entidade interna de prevenção ferindo, dessa forma a legislação em vigor e comprometendo a segurança e saúde dos seus empregados.

6.12 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Em inspeção realizada em frente de trabalho de extração de madeira que envolve a derrubada de árvores, o desgalhamento e o desdobramento em toras de madeira com dimensões adequadas para a sua queima nas baterias de fornos, constatou-se a inexistência de instalações sanitárias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A mesma situação ocorre na planta de carbonização da Fazenda Pé do Morro comunidade de Canabrava, município de Guaraciama, onde não foi instalado um sanitário na área do pátio da carvoaria. A instalação sanitária existente na área de vivência, que abriga o alojamento do carbonizador, fica a aproximadamente 500 metros do pátio da carvoaria. Ressalte-se que a descarga do sanitário, estava durante a inspeção, não estava funcionando.

Em entrevistas realizadas no local de trabalho, os empregados relataram que satisfazem as suas necessidades fisiológicas em meio às florestas de eucalipto, o que compromete a sua privacidade e sua própria dignidade pessoal, já que não possuem outras opções durante a jornada de trabalho.

6.13 Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.

Após entrevistas com vários trabalhadores e com prepostos do empregador, além da verificação de fichas de distribuição de EPI, constatou-se que são distribuídos equipamentos de proteção individual como botinas de couro, perneiras, luvas, capacetes, abafadores de ruído e outros. Em escritório localizado na primeira unidade de carbonização foram encontrados respiradores semi-faciais de filtro químico, porém não foram entregues a nenhum trabalhador e todos os envolvidos diretamente na planta de carbonização (pátio da carvoaria) laboram sem qualquer proteção respiratória, embora expostos a poeiras, gases e particulados finos resultantes da queima da madeira, incluindo aerodispersóides cancerígenos. As fichas de distribuição de EPI foram visadas e carimbadas pela fiscalização, após o último registro de fornecimento dos equipamentos (nas cópias existentes no local de trabalho). Considerou-se como muito grave a exposição de trabalhadores a gases tóxicos e substâncias cancerígenas sem proteção.

Muitos desses trabalhadores poderão desenvolver um câncer de origem ocupacional ao longo do tempo. Trata-se de uma patologia grave e quase sempre fatal. O acidente típico com lesão imediata chama muito a atenção pelo impacto provocado de forma instantânea. As lesões, ainda que graves e até fatais, causadas por riscos no trabalho não causam o mesmo impacto, embora as consequências possam ser ainda gravíssimas. O lapso de tempo decorrido entre a exposição e o resultado fazem com que não se adotem as necessárias providências para evitar o catastrófico resultado. E ainda deve-se considerar que o diagnóstico e a relação de causa e efeito não sejam estabelecidos, já que se trata de uma patologia que tem também outras origens. Em muitos dos casos, o médico não estabelece a relação de causa e efeito, situação que leva à omissão das medidas de proteção necessárias.

Constatou-se, durante a inspeção na planta de carbonização que os trabalhadores que ali atuam, forneiros, carbonizadores, barreladores e ajudantes não se utilizam de proteção respiratória durante a jornada de trabalho, fato que os torna vulneráveis à aquisição de graves patologias em função da exposição a agentes agressivos e altamente tóxicos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

para a saúde humana. A alegação é que as máscaras semifaciais necessárias para sua proteção limitam a sua captação de ar e dificultam a respiração durante o trabalho.



Trabalhadores em atividade nos fornos sem uso de máscara de proteção respiratória

Os trabalhadores que atuam no pátio das carvoarias passam a maior parte do tempo expostos à fumaça que emana dos fornos durante a queima da madeira para produção do carvão vegetal.

Os elementos presentes nessa fumaça não são inofensivos à saúde, ao contrário podem provocar danos importantes ao organismo humano.

Além das poeiras do solo, sob a forma de particulados sólidos, verificamos a presença de gases, substâncias químicas diversas e particulados finos que contém Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos, substâncias cancerígenas.

As poeiras do solo, que são movimentadas pelos ventos e pelo trânsito de veículos no pátio dos fornos contém algum nível de sílica, maior ou menor dependendo do tipo de solo onde se encontra implantada a carvoeira.

Entre os gases evidenciamos a presença do dióxido de carbono, do metano, do dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio e o mais agressivo deles, o monóxido de carbono – CO. Embora a exposição ocorra em ambiente aberto, ocorrem prejuízos à saúde daqueles que inalam o monóxido de carbono, uma vez que as ligações entre esse gás e a hemoglobina (proteína veiculada pelas hemácias que são as células vermelhas do sangue) tendem a ser mais estáveis e podem até se tornar irreversíveis em ambientes de baixa oferta de oxigênio.

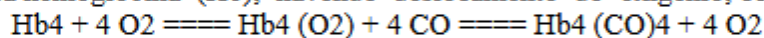


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Somente para relembrar a fisiologia da respiração; a hemácia, quando passa pelo alvéolo pulmonar permite que a hemoglobina, uma proteína contida em seu interior se ligue a uma molécula de oxigênio formando a oxihemoglobina. Daí a hemácia é conduzida aos tecidos do organismo e junto às células dos diversos órgãos essa ligação é desfeita liberando o oxigênio para os processos celulares. Uma vez liberada a molécula de oxigênio a hemoglobina se liga a uma molécula de dióxido de carbono (resultante do metabolismo celular) e retorna ao pulmão. No alvéolo pulmonar libera o dióxido de carbono para o meio ambiente e capta outra molécula de oxigênio que será levada aos tecidos fechando um ciclo que se repete durante toda a vida dos seres humano e dos animais.

Deduz-se, então, que a ligação da hemoglobina com o oxigênio e com o dióxido de carbono é temporária e naturalmente reversível, mantendo a hemácia à disposição para o transporte do oxigênio que alimenta as células. Se o indivíduo está exposto a um ambiente com monóxido de carbono, muitas moléculas de CO inaladas estarão nos alvéolos pulmonares e o CO possui altíssima afinidade com a hemoglobina da hemácia e a ela se liga de forma mais estável, formando a carboxihemoglobina. A hemácia que conduz a carboxihemoglobina fica indisponível e, se essa ligação não for desfeita a hemácia será destruída pelo organismo. A consequência imediata de uma destruição maior ou menor de hemácias será uma anemia e uma redução da oferta de oxigênio aos tecidos incluindo órgãos muito sensíveis como o cérebro e o coração.

O mecanismo químico da ação tóxica do gás é decorrente da sua ligação com o ferro (Fe II) da hemoglobina (Hb), havendo deslocamento do oxigênio, conforme equação:



A reação é reversível, e o sentido dela depende da proporção dos gases no ambiente, do pH sanguíneo e da temperatura.

A eliminação do CO ocorre principalmente através dos pulmões, sendo facilitada a reversibilidade pela ventilação pulmonar ou oferta de oxigênio.

Os sintomas de uma intoxicação leve por monóxido de carbono incluem cefaleia (dor de cabeça), tonturas, náuseas e vômitos. A intoxicação maciça pode levar à morte em poucos segundos. O CO é um gás incolor (sem cor) e inodoro (sem cheiro) o que impede a sua percepção no ambiente.

Os efeitos sobre a saúde do trabalhador durante a exposição crônica ao CO são possivelmente consequentes à hipóxia, com o aparecimento de sintomas do tipo dor de cabeça, vertigens, dores no peito, dificuldade para respirar e taquicardia. Um estudo realizado no Japão, com indivíduos expostos à carboxihemoglobina (COHb) em concentração superior a 20% mostrou degeneração do miocárdio em um dos trabalhadores.

O metano – CH₄ (o mais simples dos hidrocarbonetos e pertencente à família dos alcanos) é outro gás também incolor e inodoro e, quando inalado, pode produzir perda de consciência, asfixia, convulsões e até a morte por parada cardíaca. Os médicos do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalho responsáveis pelo acompanhamento da saúde dos trabalhadores expostos ao monóxido de carbono deverão solicitar a dosagem da carboxihemoglobina no mínimo, a cada semestre e nas suspeitas de intoxicação, ainda que leve, de forma imediata, independente do tempo decorrido entre a última dosagem e a suspeita de intoxicação.

Dentre as substâncias químicas presentes nesse complexo de aerodispersóides nos pátios das carvoarias podem ser relacionadas centenas, porém vamos citar apenas aquelas com potencial cancerígeno como o Acetaldeído, Formaldeído, Furfural, Crotonaldeído e Ciclohexanona.

Existe ainda a presença de particulados finos em suspensão contendo HPAs, Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos, sabidamente cancerígenos.

Entre os HPAs podemos enumerar o Fluoreno, Fenantreno, Antraceno, Metilantracenos, Fluoranteno, Pireno, Benzofluorantenos, Perileno, Coronemo, Dibenzo[a,h]Antraceno e Reteno só para citar alguns.

Os componentes cancerígenos que incluem os Benzoantracenos, os Benzofluorantenos e os Dibenzoantracenos apresentam em sua estrutura molecular 04 e 05 anéis de benzeno e resultam da queima incompleta da madeira, característica da produção de carvão vegetal. O processo libera também componentes irritantes como os fenóis

A indicação do potencial cancerígeno de todas as substâncias acima citadas é atestada pelos estudos de entidades nacionais e internacionais entre as quais citamos a FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, o INCA – Instituto Nacional do Câncer, a EPA – Environmental Protection Agency, ACGIH – American Conference of Governmental Industrial Hygienists, FDG (Fundação Alemã de Pesquisa), IARC – International Agency for Research on Cancer, NIOSH – National Institute for Occupational Safety and Health, entre outras.

Por essas razões, torna-se necessária a proteção respiratória dos trabalhadores que atuam no pátio da carvoaria, com a disponibilização de máscaras de filtro químico, o treinamento para a utilização desse equipamento e a obrigatoriedade do uso durante a atividade, o que não ocorria no momento da fiscalização.

6.14 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituírem uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

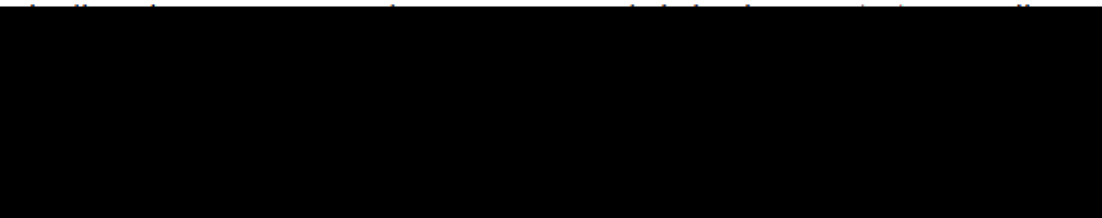
Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se reflete nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

Constatou-se a não realização do exame médico admissional dos seguintes trabalhadores.



Constatou-se a não realização de exames periódicos dos seguintes empregados:



6.15 Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.

O empregador mantinha, na planta de carbonização da Fazenda Corredor/Vargem Grande, um compressor de ar instalado em uma borracharia anexa à edificação que abriga cozinha, local para refeição, alojamento e banheiro.

O compressor estava instalado em uma área livre, que permite a aproximação de pessoas por ambos os lados e acesso livre às polias de transmissão de força do equipamento instalado em conjunto com um vaso de pressão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Essa polia, quando o compressor está em funcionamento, gira em alta velocidade e pode provocar graves acidentes se houver o contato com alguma parte do corpo da pessoa que dela se aproxima.

Esse tipo de acidente pode gerar graves consequências para a vítima, até mesmo amputação de parte dos membros superiores. Trata-se de um risco de acidente não mencionado no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGRTR apresentado.

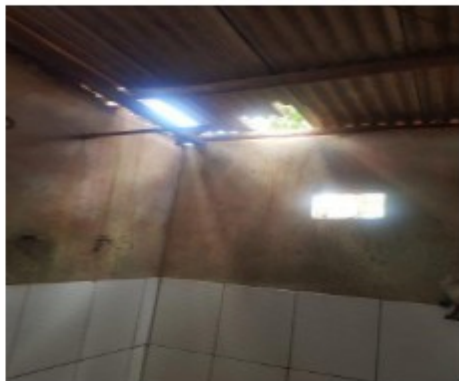
6.16 Deixar de observar, nas atividades de montagem e desmontagem de pneumáticos das rodas que ofereçam riscos de acidentes, as recomendações do fabricante e/ou as condições estabelecidas no item 31.12.54 da NR 31.

O empregador rural deixou de instalar, na oficina de reparos de pneus (borracharia) instalada na planta de carbonização da Fazenda Corredor/Vargem Grande, um dispositivo de clausura, popularmente conhecido como "gaiola", para o enchimento de pneus, após os reparos ou em qualquer situação em que o pneumático tenha sido desmontado.

O enchimento de pneumáticos só pode ser executado dentro do dispositivo de clausura ou gaiola adequadamente dimensionada, até que seja alcançada uma pressão suficiente para forçar o talão sobre o aro e criar uma vedação pneumática, pois pode ocorrer o lançamento de peças do conjunto com força de uma explosão. Essa peça lançada, se atingir alguma pessoa que esteja próxima pode causar acidentes muito graves ou até o óbito do atingido. O dispositivo de clausura (gaiola) detém a peça lançada e evita que atinja as pessoas que estejam próximas ou até postadas a maiores distâncias.

6.17 Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.

Em vistoria dos banheiros da planta de carbonização e dos alojamentos do carbonizador da Fazenda Corredor/Vargem Grande e da Fazenda Pé do Morro, verificou-se que no local destinado ao chuveiro, em ambas as carvoarias, havia somente um cano, sem chuveiro, permitindo o banho somente com água fria.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Embora a região possua habitualmente um clima quente, há o esfriamento da temperatura à tarde/noite, em certos períodos do ano e em dias chuvosos. Nessa situação o trabalhador sofre um desconforto se for obrigado a utilizar água fria para o banho, quando poderia se valer das gradações de temperatura existentes em chuveiros elétricos (mais quentes ou mais frias, e ainda a opção do seu desligamento), de acordo com o costume e a vontade do trabalhador na hora da sua higiene pessoal.

6.18 Deixar de constituir SESTR para estabelecimento que possua 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado, ou, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada, em que o somatório dos trabalhadores próprios e contratados alcance o número mínimo previsto na NR 31 para a constituição do serviço.

Conforme verificado em vistoria nos locais de trabalho, a atividade realizada nas duas unidades produtoras de carvão da empresa, com somatório de empregados acima de cinquenta trabalhadores, possui riscos ocupacionais significativos e com potencial para a geração de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Esses riscos são de natureza física, química, ergonômica e acidentária, com intensidade suficiente para gerar ocorrências no campo acidentário e também no campo da saúde ocupacional, o que exige um planejamento adequado de ações preventivas no sentido de evitar a ocorrência dos acidentes e das doenças relacionadas ao trabalho, a cargo de um Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, não constituído pela empresa.

6.19 Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derrigadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.

O empregador rural deixou de promover treinamento para capacitar os operadores de motosserra, tornando-os aptos para o manuseio desses equipamentos, que possuem parte cortantes capazes de provocar graves acidentes se manuseados de forma incorreta ou imprudente.

Foi realizada vistoria "in loco" analisando a atividade dos operadores de motosserras nas atividades de extração da madeira, entrevistados alguns desses profissionais, emitida a Notificação para Apresentação de Documentos e a verificação documental. Na ocasião não foram apresentados os comprovantes de capacitação dos trabalhadores que atuam como operadores de motosserras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6.20 Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

o empregador rural deixou de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação de máquinas, equipamentos ou implementos de acordo com suas funções e atividades.

Nas unidades de carbonização da empresa são utilizados tratores, guas e outros equipamentos com força motriz própria.

Os trabalhadores em atividade nessas funções não foram devidamente capacitados para o exercício seguro das tarefas de manuseio e operação de tratores e outros equipamentos.

6.21 Manter vaso de pressão sem Relatórios de Inspeção, ou deixar de manter no estabelecimento Relatórios de Inspeção do vaso de pressão, ou manter Relatórios de Inspeção do vaso de pressão desatualizados.

o empregador rural mantém no estabelecimento vaso de pressão sem Relatórios de Inspeção.

Devemos alertar que os vasos de pressão sofrem desgaste no seu interior ao longo tempo, com diminuição da espessura de suas paredes, gerando o risco de rompimento do equipamento, o que ocorre sob a forma de explosão em função do deslocamento inatantâneo do ar comprimido, levando a extensão desteuiação material e lesões em pessoas que se encontrem nas proximidades, inclusive o óbito.

O PGRTR elaborado pela empresa não registra a presença do vaso de pressão no estabelecimento e, conseqüentemente, não propõe as medidas preventivas necessárias para evitar a ocorrência desse grave acidente.

6.22 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Em todas as edificações inspecionadas, foram encontrados diversos tipos de "gambiarras elétricas" caracterizadas por fiação fora de eletrodutos, arranjos improvisados de fios, ligações elétricas energizadas sem o devido isolamento, comandos e disjuntores desprotegidos na borracharia com alto risco de choques elétricos e outros tipos de acidentes, como incêndio e explosões.

MI
SUPER



o empregador rural m
instalações elétricas g

Essas instalações
predominantemente p
paredes, envolvendo

improvisados, ligações elétricas sem o necessário isolamento, todas as situações caracterizando as denominadas "gambiarras elétricas".

Em uma pequena oficina e borracharia anexa ao conjunto de edificações onde ficam cozinha, local de refeição, alojamento do carbonizador e banheiro no estabelecimento da Fazenda Corredor/Vargem Grande situações de alto risco envolvendo disjuntores e material necessário à reparação de pneus.

Há um risco ampliado de choques elétricos e outros tipos de acidentes tais como explosões e incêndios.

6.23 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

o empregador rural mantinha alojamentos com dormitórios em desacordo com as exigências legais, a saber: áreas de ocupação dos módulos cama/armário e/ou beliche/armário; camas em número correspondente ao número de usuários; colchões certificados pelo INMETRO; camas superiores do beliche com proteção lateral e escada afixada à estrutura do beliche; armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; iluminação e ventilação adequadas; recipientes para coleta de lixo; e separação por sexo; roupas de cama adequadas às condições climáticas locais

No caso em tela, em vistoria "in loco" foram detectadas as inconformidades seguintes: colchões sem certificação do INMETRO, alojamentos sem armários individuais para a guarda de objetos pessoais dos trabalhadores alojados, inexistência de recipientes para coleta de lixo e não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os alojamentos vistoriados são utilizados pelos carbonizadores, que controlam a queima da madeira nos fornos no período noturno e nos finais de semana.

Foram colhidos depoimentos formais dos trabalhadores que permanecem alojados nos locais descritos nas duas unidades de carvoejamento da empresa.

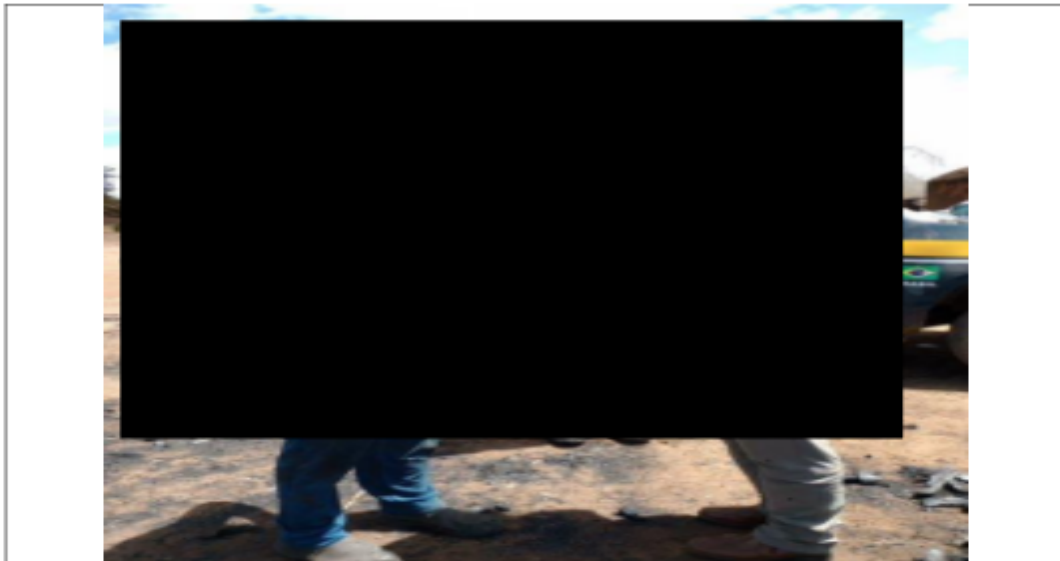


7. DAS DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES

A seguir, são transcritos trechos das declarações do encarregado e dos trabalhadores resgatados que reafirma as condições degradantes de trabalho relatadas acima.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Termo de Declaração do encarregado [REDACTED]

"[...]Que trabalha com o [REDACTED] já faz uns 12 (dose) anos; Que sempre atuando na produção de carvão; Que atualmente exerce as funções de encarregado; Que na carvoaria da Vargem Grande o depoente é o encarregado; Que na carvoaria Pé do Morro o depoente colabora com o encarregado [REDACTED] Que os trabalhadores da carvoaria Vargem Grande são todos de Bocaiúva; Que os trabalhadores da Carvoaria Pé do Morro são da zona rural de Canabrava/Guarauama/São Gregório, todas no município de Bocaiúva; Que os trabalhadores de Bocaiúva são levados todos os dias, em ônibus da empresa, para a carvoaria; Que por volta das 06 hs começam o serviço; Que a água para beber, cada trabalhador leva de suas casas; Que tem água para reposição, retirada de poço artesiano, próximo à carvoaria; Que como na carvoaria Vargem Grande só tem um sanitário, como tem uma cozinheira, o sanitário é usado exclusivamente por ela; Que o depoente colocou inclusive, uma placa, avisando aos trabalhadores sobre esta limitação; Que os trabalhadores homens, utilizam o mato; Que o almoço é fornecido gratuitamente e que a partir das 09 hs já tem comida disponível; Que na área existe um quarto utilizado como alojamento pelo carbonizador [REDACTED] Que entende que o quarto não está em boas condições; Que apesar de fornecer EPI, a empresa não faz o controle do uso; Que na carvoaria Pé do Morro, também só tem um sanitário, que é de uso exclusivo da cozinheira; Que os trabalhadores homens usam o mato; Que o depoente tem salário de R\$2.700,00; Que na folha o salário é de R\$1.245,00; Que o restante é pago "por fora"; Que os demais trabalhadores que trabalham na produção seguem o mesmo padrão, parte na folha e parte "por fora"; Que considera uma falha manter trabalhadores sem registro; Que os equipamentos de primeiros socorros disponíveis são: esparadrapo, água oxigenada e analgésicos; Que os salários estão sendo pagos em dia; Que a Vallourec tem presença constante na área de retirada da madeira; Que a Vallourec verifica sempre as condições das máquinas utilizadas; Que a Vallourec também cobra sobre o cumprimento da legislação trabalhista; Que o técnico de segurança da Vallourec sempre visita as áreas de produção do carvão; Que ele sempre orienta; Que o nome do técnico da Vallourec é [REDACTED] Que se lembra do [REDACTED] chamar atenção para o uso dos EPI[...]"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Termo de Declaração de [REDACTED] Carvoeiro:

"[...]Que trabalha na carvoaria, conhecida por Vargem Grande, faz uns 07 meses; Que está registrado; Que já conhecia o patrão [REDACTED] Que já havia trabalhado antes com [REDACTED] em uma outra carvoaria em Andrelândia; Que isso faz alguns anos; Que o trabalho do depoente é encher forno de carvão; Que o depoente, junto com outros companheiros de Bocaiúva, saem da cidade em ônibus do patrão às 05 h da manhã; Que começam o serviço aproximadamente às 07 hs da manhã; Que na área da produção do carvão trabalham uns 08 trabalhadores; Que apesar de fornecer EPI, costumam não usar máscara; Que se lembra de ter recebido EPI; Que água para beber, leva de casa; Que o patrão fornece a garrafa; Que o horário de almoço cada um faz na hora que quer; Que a comida é feita na área da carvoaria; Que o salário é fixo; Que é o salário mínimo; Que às vezes ganha um pouco a mais por produção; Que no mês passado tirou R\$1.370,00, livre; Que o salário é sempre nesta base; Que só fez exame médico quando entrou para trabalhar; Que na área da carvoaria só tem um banheiro/sanitário, inclusive usado pela cozinheira; Que às vezes costuma usar o mato, quando está em algum forno mais distante; Que o trabalho é pesado, mas já acostumou [...]".



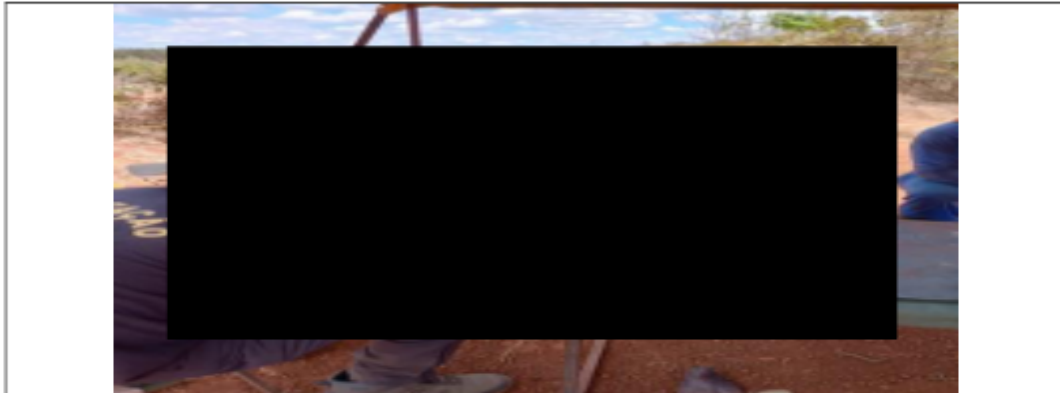
Termo de Declaração de [REDACTED] movimentador de madeira:

"[...]QUE conversou com o [REDACTED] para arrumar o serviço e desde o começo realizou a atividade de pau de lenha; QUE não realizou exame admissional; QUE sempre foi para a frente de trabalho em ônibus com o [REDACTED] QUE recebeu capacete, botina, luva, perneira e óculos; QUE o [REDACTED] deu as explicações como executar o serviço; QUE era remunerado por produção na proporção de R\$ 1,00 (um real) por metro cúbico; QUE recebeu R\$ 900,00 em relação a produção de setembro/2022; QUE leva água de casa em garrafa térmica fornecida pelo empregador, caso precisasse de reposição de água o [REDACTED] buscava na sede da Vallourec (carvoaria); QUE não teve nenhum acidente e nem contato com o povo da Vallourec; QUE tinha um banheiro perto de onde estacionava o ônibus, mas deu problema e ficou quase o mês de setembro sem banheiro, sempre utilizando o mato para fazer as necessidades fisiológicas; QUE trabalhava junto com o motorista do trator e outro



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ajudante e, por vezes, manejava as toras de madeira sozinho e quando eram maiores tinha a ajuda do outro trabalhador e nas mais pesadas até o motorista ajudava; QUE as madeiras que manejava sozinho pesava entre 30 a 40kg; QUE geralmente agachava no chão para pegar a madeira e lançava na carreta; QUE está acostumado com o serviço e não tinha dores musculares; QUE tem dois filhos e precisa trabalhar, não dá para se preocupar com segurança previdenciária; QUE nada mais tendo o que declarar, deu-se por encerrado o presente ato [...]"



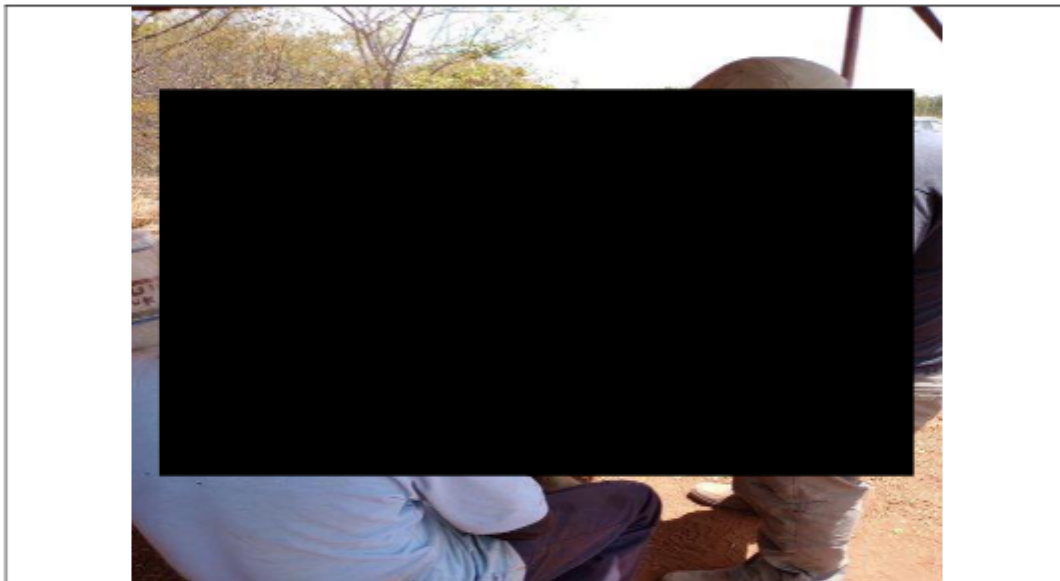
Termo de Declaração de [REDACTED] Carbonizador:

"[...]QUE tem experiência no carvão por volta de 30 anos; QUE é a primeira vez que trabalha para o [REDACTED] QUE começou a trabalhar efetivamente a partir de 22 de abril de 22; QUE oficialmente a remuneração é de 1 salário-mínimo, mas combinou com o patrão em receber R\$ 2.000,00 (dois mil reais) líquido, sendo que também recebe 1 salário-família pela neta que cria; QUE sempre recebeu em dinheiro e assina o contracheque de 1 (um) salário-mínimo, até no máximo o 5º dia útil; QUE realizou exame admissional; QUE foi fornecido para trabalhar máscara, botina, capacete, luva e roupa; QUE trabalha 13 dias seguidos e tem duas folgas; QUE trava os fornos às 16h e só volta a carbonizar no outro dia às 6h da manhã; QUE vai para o trabalho e volta para casa de automóvel próprio; QUE reside em Guaraciama, sendo que o trajeto residência-trabalho é por volta de 30 a 40 min, sendo por cerca de 20km, dividido em 5km de asfalto e 15km de chão; QUE na carvoaria não tem banheiro e a área do alojamento fica cerca de 400m, mas o banheiro com vaso sanitário nunca funcionou, pois a boia da caixa d'água do vaso está estragada; QUE desde o início do contrato todas as necessidades fisiológicas são realizadas no mato; QUE no banheiro tem apenas um cano com água fria para tomar banho, sendo que geralmente toma banho em casa no retorno para Guaraciama; QUE costuma dormir no alojamento somente quando está muito cansado, o que acontece geralmente 2 dias, nos 13 que trabalha direto; QUE a roupa de cama do alojamento trouxe de casa; QUE nos dias de folga, quem substitui o declarante é o [REDACTED] sendo que nos outros dias o [REDACTED] dirige o caminhão que busca a lenha; QUE a água de beber na carvoaria é originária de poço artesiano, mas não passa por filtro, colhe a água e coloca na geladeira; QUE os demais trabalhadores da carvoaria, que laboram nos fornos, também pegam água da geladeira; QUE na média bebe cerca de 5l de água por dia, pois faz muito calor e o ambiente é muito seco; QUE utiliza a máscara somente quando está lidando diretamente com o forno; QUE não costuma inalar muita fumaça; QUE o pessoal da Vallourec passa por lá umas 3 (três)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

vezes por semana, verificam como está funcionando e se tiver alguém com EPI ruim eles pedem para trocar por um novo; QUE as vezes eles fazem reunião com todos os trabalhadores para alertar sobre as condições de trabalho, numa regularidade de 1 vez por semana ou a cada 15 (quinze) dias, mas eles estão sempre lá; QUE o que mais aparece é o Supervisor [REDACTED] QUE os forneiros trabalham por produção, a qual é anotada pelo [REDACTED] (encarregado); QUE o que faz a limpeza do terreno da carvoaria e a cozinha trabalham por diária e trabalham de segunda a sexta-feira; QUE nos finais de semana que trabalha é o próprio declarante que faz a comida ou traz de casa [...]"



Termo de Declaração de [REDACTED] Carbonizador:

"[...]QUE solicitou o serviço para o [REDACTED] e informou que poderia ser fichado, pois recebia Auxílio do Idoso (LOAS – BPC); QUE trabalha de segunda a sábado e descansa em casa no domingo; QUE no sábado quem trazia o trabalhador para Bocaiúva era o [REDACTED] (encarregado); QUE as vezes eles encontravam um substituto para a carbonização desde sábado e então voltava para Bocaiúva na sexta de ônibus com os demais trabalhadores; QUE no primeiro contato com a fiscalização deu o nome errado, com sendo [REDACTED] pois ficou com medo de perder o benefício do idoso; QUE também informou equivocadamente o local onde estava alojado, pois estava com a cabeça quente; QUE deram uniforme, capacete, luva e botina; QUE não recebeu máscara e nunca trabalhou de máscara; QUE o cuidado que tinha era evitar de respirar quando tinha muita fumaça; QUE não teve sinais de aversão à fumaça durante o tempo que trabalhou; QUE água pegava na geladeira, mas não era filtrada; QUE ficava alojado no quarto próximo do refeitório onde tinham duas camas, mas utilizava apenas uma para dormir, a outra era utilizada para colocar os pertences pessoais, pois não tinha armário no local; QUE no lado do quarto havia uma pequena cozinha com fogão de lenha, que era utilizado à noite ou no final de semana que não tinha cozinha; QUE não houve fornecimento de roupa de cama; QUE não tinha água quente para tomar banho, sendo quando esfriava esquentava água no fogão e tomava banho de caneca no banheiro; QUE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

no quarto era o próprio trabalhador que cuidava da limpeza e quando não estava deixava o quarto sempre trancado; QUE considera que o quarto não oferecia condições adequadas; QUE a remuneração era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, já tendo recebido os valores de agosto de setembro de 2022; QUE não sabe que lhe substitua na carbonização aos finais de semana ou domingo; QUE teve mais vezes de folga sábado e domingo do que apenas no domingo, mas não sabe quantificar quantas vezes teve folga somente no domingo; QUE a roupa suja era lavada em Bocaiúva; QUE não passou por exame médico para começar a trabalhar; QUE sofre de pressão alta e toma remédio diariamente e com acompanhamento médico; QUE atualmente seu sustento é para a sua família, que é integrada pela esposa e uma neta de 6 (seis) anos; QUE a esposa somente é dona de casa e não tem renda nenhuma [...]".

8.DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Considerado o exposto, tem-se que, após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria Fiscal concluiu que quatorze trabalhadores, que laboravam nas atividades de carbonização e extração de madeira, foram submetidos a condição de trabalho análoga à de trabalho escravo, conforme constante do art. 149 do Código Penal, face às precárias condições de trabalho e de alojamento em que foram inseridos pelo empregador, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, como visto acima.

Foram identificados, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021 (Anexo II), a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, conforme ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma:

- Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

“2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e refeições;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, vale citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduz-se o seguinte trecho:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III; art. 4º, inciso II; art. 5º, incisos III e XXIII; art. 7º), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Norma Regulamentadora 31 - NR 31 e na Instrução Normativa nº 2, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.



9. CONCLUSÃO

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na atividade fiscalizada e no alojamento dos trabalhadores foi um absoluto descaso do empregador para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço. O que se viu, em resumo, foi que os trabalhadores ali em atividade estavam de certo modo objetificados, visto que parte considerável de seus direitos mais basilares relativos à execução do trabalho e à estadia em condições minimamente dignas não estava sendo observada.

A precariedade das condições de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores, flagrada pela fiscalização, revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, com contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, observa-se claramente o cometimento contra os empregados de condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, quais sejam: submissão a condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, observa-se de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Destaca-se ainda pronunciamento efetuado em sessão do Supremo Tribunal Federal, que analisa os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012)

Diante de todo o exposto neste relatório, e pelo conteúdo dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas, relacionadas no anexo I deste relatório, ao trabalho análogo ao de escravo, tipificado no transcrito art. 149 do Código Penal.

Relatório encaminhado nesta data à DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Propõe-se o encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br

